



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000965/2007-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.838 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente TEVERE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO
JUDICIAL. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

O crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não será passível de restituição administrativa quando não realizado o pedido na forma definida na legislação e o seu aproveitamento, via compensação, deve ser precedido de sua habilitação perante a RFB, sendo obrigatório o uso do PER/DCOMP eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-002.741, de 15/10/2014, que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 114/126).

Do Pedido de Restituição

Originalmente discute-se Pedido de Restituição (em papel) de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, em virtude do alargamento da base de cálculo trazida pela Lei nº 9.718/98. O contribuinte obteve decisão judicial favorável transitada em julgado em sede de Mandado de Segurança sob nº 99.7000359-3, em 13/02/2006 e o pedido foi protocolado em 26/10/2006.

A decisão determinou que a autoridade administrativa se pronunciasse acerca do mérito do Pedido de Restituição. Neste íterim, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração, em razão da existência de contradição entre seus fundamentos e sua parte dispositiva.

Ao apreciar novamente o pleito, a DRF em Joaçaba/SC, não conheceu do pedido e, por conseguinte, não reconheceu o direito creditório da contribuinte, em virtude de que, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, **o Pedido de Restituição somente poderá ser recepcionado após prévia habilitação do crédito.**

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com o não conhecimento do Pedido de Restituição, apresenta a Manifestação de Inconformidade, na qual expõe suas razões de contestação:

- a contribuinte alega a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para restituição dos créditos em comento.

- afirma que em se tratando de crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida em Mandado de Segurança não é possível efetuar a Habilitação de Crédito, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 517/2005 e 600/2005;

- alega que a exigência de prévia habilitação de crédito para que seja possível o seu real aproveitamento, disposto em INs, ultrapassa a determinação posta na Lei nº 9.430/96 e, portanto, é ilegal. Neste sentido, cita jurisprudência do TRF da 4ª Região;

- explica que protocolou o Pedido de Restituição em 26/10/2007, buscando reconhecimento do direito creditório do período de 01/02/1999 a 31/08/2002, ou seja, decorrentes de pagamentos ocorridos há mais de cinco anos.

A DRJ em Florianópolis/SC, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, os, pedidos gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pelas DRFs com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo;

- as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados;

- é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão da DRJ, a Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário, solicitando a reforma da decisão de primeira instância reiterando as razões trazidas em sua Manifestação de Inconformidade.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-002.741**, de 15/10/2014, que negou provimento ao Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o Pedido de Restituição não pode ser conhecido posto que: (i) o pedido original trata de pedido de restituição; (ii) não houve habilitação prévia de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado; (iii) não há declaração de compensação vinculada ao crédito; (iv) não há previsão legal para restituir crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado; (v) o pedido foi formulado em papel quando deveria ser eletrônico; (vi) as INs nº 517/2005 (arts. 2º e 3º) e 600/2005 (arts. 26, 50 e 51), vigentes à época do pedido, aplicam-se plenamente ao presente caso.

Dos Embargos de declaração

A Contribuinte tomou ciência da referida decisão no dia 14/01/2015 e, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração no dia 19/01/2015, alegando a existência de erro material no julgado.

O Presidente da Turma, ao analisar o recurso, no Despacho concluiu que não existe a alegada omissão/erro material no acórdão embargado e, portanto, entendeu improcedentes as alegações da embargante, **negando seguimento** aos embargos declaratórios (fls. 138/139).

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificado do Despacho que não admitiu os Embargos, o contribuinte interpôs Recurso Especial em 16/07/2015 (fl. 145) e requereu a reforma do acórdão recorrido, alegando o seguinte: (i) o acórdão não observou que a referida decisão judicial trata-se de mandado de segurança, o qual não produz efeitos patrimoniais em relação ao passado, não sendo, portanto, possível realizar a restituição direta via precatório. (...) *"Assim sendo, nos casos de concessão de mandado de segurança a restituição do período pretérito (efeitos patrimoniais) pode ser pleiteada tanto na via judicial como administrativamente."* (fls. 147/148);

(ii) não prospera a alegação de que "o PER/DCOMP relativo a crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado deve ser precedido de pedido de habilitação de crédito", pois "o Programa PER/DCOMP no momento do pedido de restituição em comento não apresentava a opção de Mandado de Segurança, existindo campo apenas para indicar processo de Repetição de Indébito".

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigmas o Acórdão n.º 3202-000.593, de 27/11/2012.

Quando da demonstração da divergência existente entre os acórdãos recorrido e paradigma, destacou que, enquanto no acórdão recorrido se afirmou que o crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não era passível de restituição na esfera administrativa, no paradigma, se decidiu que o pedido de restituição formulado em papel, também fundado em decisão judicial, não é causa legal para se considerar não declarado o pedido de restituição.

Em Despacho de análise de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção/CARF, entendendo que os itens apresentados no Recurso Especial da Contribuinte comprovou divergência jurisprudencial na matéria e **deu seguimento** ao recurso interposto (fls. 168/173).

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional se manifestou oferecendo suas contrarrazões conforme informação de fls. 175/179. Em suma, aduz que:

“(...) o deferimento da pretensão da contribuinte significa afastar de uma só vez o art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como as IN 600/05, sem que se verifique nela qualquer ilegalidade, cabendo aqui a colação do entendimento do STJ firmado no REsp n.º 1.206.697, por ocasião do julgamento de questão similar”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do RE

O recurso da Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta dos respectivos Despachos do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção/CARF, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que, no presente recurso, discute-se a divergência suscitada pela Contribuinte, em relação ao Pedido de Restituição (em papel), protocolado em 26/10/2006, referente a **crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado**, e que o seu aproveitamento, via compensação, deve ser precedido de sua Habilitação prévia perante a RFB, sendo obrigatório o uso do PER/DCOMP eletrônico.

Consta dos autos que o contribuinte formulou seu pleito sob a forma de "Pedido de Restituição", em formulário papel, e não de Declaração de Compensação, tendo sido informado ao final de seu requerimento a existência de decisão judicial em mandado de segurança transitada em julgado. Não houve a **prévia habilitação do crédito**, com a transmissão do respectivo PER/DCOMP, tendo sido o "Pedido de Restituição" formulado, indevidamente, em papel. Restou consignado que não existe previsão legal para restituir, administrativamente, crédito reconhecido em decisão judicial, sendo a restituição possível somente via precatório.

No Despacho Decisório, decidiu-se que, na apreciação de Pedido de Restituição/compensação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, havia a necessidade de se observar o disposto nas INs nº 517/2005 (arts. 2º e 3º) e 600/2005 (arts. 26, 50 e 51), vigentes à época do pedido. (fl. 124).

Em seu recurso afirma a Contribuinte que não prospera a alegação de que “o PER/DCOMP relativo a crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado deve ser precedido de pedido de habilitação de crédito”, pois *"o Programa PER/DCOMP no momento do pedido de restituição em comento não apresentava a opção de Mandado de Segurança, existindo campo apenas para indicar processo de Repetição de Indébito"*.

Não assiste razão à Contribuinte. Para que não paire dúvida sobre a decisão, veja-se o que dispunha o art. 3º da IN SRF nº 517/2005, vigente à época dos fatos:

“Art. 3º Na hipótese de **crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito** pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º **A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.**

(...)” (Grifei)

Pela simples leitura do texto do artigo, mormente do caput do art. 3º, não se tem a mínima dúvida de que o procedimento de habilitação do crédito é procedimento formal, e prévio ao pedido de restituição, ressarcimento, ou compensação. Portanto, o PER/DCOMP relativo a crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado deve ser precedido de pedido de habilitação do respectivo crédito. Após a habilitação do crédito, não há nenhuma restrição para a transmissão eletrônica do PER/DCOMP.

A compensação tributária é regulada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Veja-se então que o CTN remete à lei ordinária e, **nos casos em que ela atribuir à autoridade administrativa**, a função de estabelecer **condições** para que as compensações possam a vir a ser realizadas.

Nesse contexto, restou evidente que a contribuinte afrontou as regras que norteiam a Restituição e a Declaração de Compensação. Em primeiro lugar ao deixar de efetuar o "Pedido de Habilitação dos Créditos" - art. 3º da IN citada, pelo menos não fez nenhuma referência neste sentido, nem juntou qualquer prova. Em segundo lugar, após o pedido de Habilitação (processo administrativo de habilitação do crédito), deveria efetuar Pedido de Restituição e ou Declaração de Compensação eletrônico, mediante o uso do programa PER/DCOMP.

Assim é que, se descumpridos os requisitos apontados na norma, como se afigura ser o caso em tela, determina o legislador que o pedido deve ser considerado não formulado, não produzindo nenhum efeito, conforme o disposto no art. 31 da IN SRF nº 600/2005.

Por isso mesmo, há necessidade da habilitação prévia do crédito para o contribuinte poder utilizá-lo em compensações e nunca para receber em espécie, como pretende a Contribuinte em seu pedido. É bom lembrar que não há previsão legal para restituir crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

O Judiciário foi taxativo a respeito da sua aplicação. A título de exemplo, vejamos a Ementa do Acórdão do STJ no Resp nº 1.362.591, em decisão publicada em 29/05/2015 (que vai ainda mais além, falando inclusive em compensação não declarada, figura que surgiu somente com a edição da Lei nº 11.051/2004):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. VEDAÇÃO. IN/SRF 41/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. A Lei n. 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

3. O art. 15 da IN/SRF 21/97 permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos a terceiros, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN/SRF 41/2000 e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a", da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004. **Vedação legítima, dado o poder discricionário da Secretaria da Receita Federal para alterar os critérios da compensação**".

(...).

Recurso especial provido.

A parte negritada não deixa absolutamente qualquer margem de dúvida em relação ao "poder" que têm as normas administrativas de disciplinar a compensação tributária.

Como se vê, não se vislumbra nenhuma ilegalidade nos referidos atos normativos mencionados na decisão e eles aplicam-se ao presente caso posto que vigentes à época do Pedido

de Restituição. A IN SRF n.º 517/2005 que foi substituída pela IN RFB n.º 600/2005, não inovou ou limitou qualquer direito garantido em Lei e apenas cumpriu o mandamento normativo disposto no §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, a IN SRF n.º 517/2005 (arts. 2º e 3º) e 600/2005 (arts. 26, 50 e 51), vigentes à época do pedido, aplicam-se plenamente ao presente caso, integram a legislação tributária e é de cumprimento obrigatório pelos contribuinte e pela própria Administração Tributária.

Em suma, com o pedido de restituição realizado fora da forma prescrita e sem motivo provado que implicasse inexigibilidade de conduta diversa, entendo que ele deva ser considerado não formulado.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Contribuinte, para manter o entendimento previsto no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos